



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.928 - PE (2013/0163496-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VEPAL VEÍCULOS E PEÇAS ARCOVERDE S/A
ADVOGADOS : ANIBAL DA COSTA ACCIOLY E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO BEZERRA DE QUEIROZ
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.

2. Afasta-se o enunciado da Súmula 7/STJ se o valor da verba honorária se revela abusivo ou irrisório, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. Trata-se de Exceção de Pré-executividade acolhida pelo Tribunal *a quo*, que reconheceu a prescrição da dívida no montante de aproximadamente R\$ 951.824,85, atualizado até 16/6/2009, e estabeleceu os honorários em R\$ 1.000,00.

4. A decisão agravada deu parcial provimento ao Recurso Especial da Vepal Veículos e Peças Arcoverde S/A para fixar os honorários advocatícios em 1% do valor da causa atualizado, o que representa aproximadamente R\$ 10.000,00, quantia que não se mostra ínfima.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de setembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.928 - PE (2013/0163496-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : VEPAL VEÍCULOS E PEÇAS ARCOVERDE S/A
ADVOGADOS : ANIBAL DA COSTA ACCIOLY E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO BEZERRA DE QUEIROZ
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo da Fazenda Nacional e deu parcial provimento ao Recurso Especial da Vepal Veículos e Peças Arcoverde S/A para fixar os honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor da causa atualizado (fls. 508-513, e-STJ).

A agravante alega, em síntese:

A Agravante promoveu exceção de pré-executividade com o objetivo de ver reconhecido a prescrição da dívida histórica de R\$ 951.824,85 (novecentos e cinquenta e um, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até 16/06/2009, referente aos créditos relativo à CDA 40.6.99.018102-73, Processo Administrativo nº 10.480.006172/96- 65.

Em primeira instância, a exceção foi rechaçada.

Interposto Agravo de Instrumento, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento integral ao recurso, dando provimento à exceção.

Contudo, foram impostos à Agravada (Fazenda Nacional) honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), irrisórios em relação ao valor da causa, sob o lacônico argumento de que a verba era arbitrada na forma do art. 20, §4º, do CPC.

Foram opostos embargos declaratórios, diante de omissão quanto ao fundamento dessa fixação sucumbencial, tendo, entretanto o recurso sido improvido.

Pois bem.

Diante da ofensa ao Art. 20, § 4º, do CPC, bem como do Dissídio Pretoriano, a Agravante manejou o presente Apelo Especial, que foi admitido e provido, conforme decisão acima transcrita.

De outra parte, igualmente, a Agravada (Fazenda Nacional) manejou Apelo Especial, que foi inadmitido e improvido, conforme decisão acima transcrita.

Não obstante o provimento do apelo especial, em decisão monocrática, data venia, a fixando dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor da causa atualizado, ainda, se mostra irrisório, diante do valor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa, bem como do esforço do subscritor do presente apelo.

(...)

Desta feita, requer sejam acolhidas às inclusas razões, que demonstram a necessidade de reforma da r. decisão, pelo que espera ser modificado o r. acórdão agravado, acolhendo o Apelo Especial na sua íntegra, diante dos arestos inclusos no mesmo, fixando-se os honorários advocatícios em percentual não inferior a 5% sobre o valor atualizado da causa;

ou, alternativamente, que seja fixado o mesmo percentual de 3,4% (três vírgula quatro por

cento) do aresto apontado acima transcrito (REsp 1343162/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013). (fls. 524-529, e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.928 - PE (2013/0163496-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.9.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignado na decisão monocrática em relação aos honorários advocatícios, o Tribunal *a quo* consignou:

Assim, a condenação em honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade é decorrência do princípio da sucumbência, uma vez que o executado foi obrigado a constituir advogado para formalizar a sua defesa nos autos do processo executivo, não sendo obstáculo para sua fixação a continuidade do feito executivo.

Na hipótese, a condenação do exequente em honorários advocatícios é devida em face do acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos créditos exequendos. Nesta diapasão mostra-se necessário a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. (fl. 413, e-STJ)

Enquanto a empresa afirma:

A Recorrente promoveu exceção de pré-executividade com o objetivo de ver reconhecido a prescrição da dívida equivalente a R\$ 951.824,85 (novecentos e cinquenta e um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até 16/06/2009, referente aos créditos relativos à CDA ...

(...)

Contudo, foram impostos à Recorrida honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), irrisórios em relação ao valor da causa, sob o lacônico argumento de que a verba era arbitrada na forma do art. 20, § 4º, do CPC. (fl. 434, e-STJ).

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), de relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao regime dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".

Afasta-se o enunciado da Súmula 7/STJ se o arbitramento da verba honorária se revela abusivo ou irrisório, como ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE.

1. Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a redefinição do quantum estabelecido sem que isso implique reexame de matéria fática. Precedentes.

2. Recurso especial provido. (Resp 502.152 - RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 24.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISORIEDADE. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária se fez de modo irrisório, tem entendido cuidar-se de questão de direito e não de matéria fática, não incidindo, portanto, o óbice previsto na Súmula nº 07/STJ.

2. *In casu*, verifica-se que o valor da causa alcança a quantia de R\$215.120,31 (duzentos e quinze mil, cento e vinte reais e trinta e um centavos), restringindo-se a fixação de verba honorária em 10% (dez por cento), limitado ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ora, sendo irrisório o valor atribuído a título de honorários advocatícios, é possível a revisão de sua fixação pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: RESP 331.108/PR, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 05.08.2002; AgRg no REsp 675095 / RJ. Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05.09.2005.

3. Deveras, a decisão majorou o valor da verba honorária em menos de 1% sobre o valor da causa, desrespeitando o critério da equidade preconizado pela lei.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 709.319 - CE, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 28.04.2006).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático.

Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários de advogado.

É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos.

Embargos conhecidos e rejeitados. (EREsp 494.377 - SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Corte Especial, DJ de 1º.07.2005)

No caso dos autos, trata-se de Exceção de Pré-executividade, acolhida pelo Tribunal *a quo*, em que se reconheceu a prescrição da dívida no valor de R\$ 951.824,85 (novecentos e cinquenta e um, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 16/06/2009. O Tribunal de origem arbitrou os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A decisão agravada deu parcial provimento ao Recurso Especial da Vepal Veículos e Peças Arcoverde S/A para fixar os honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor da causa atualizado, o que representa aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e isso não representa valor ínfimo.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0163496-3

AgRg no
REsp 1.385.928 / PE

Números Origem: 00155882220104050000 104800061729665 110465 155882220104050000
15588222010405000001 15588222010405000002 200483020009464
94647720044058302

PAUTA: 17/09/2013

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VEPAL VEÍCULOS E PEÇAS ARCOVERDE S/A
ADVOGADOS : ANIBAL DA COSTA ACCIOLY E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO BEZERRA DE QUEIROZ
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VEPAL VEÍCULOS E PEÇAS ARCOVERDE S/A
ADVOGADOS : ANIBAL DA COSTA ACCIOLY E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO BEZERRA DE QUEIROZ

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VEPAL VEÍCULOS E PEÇAS ARCOVERDE S/A
ADVOGADOS : ANIBAL DA COSTA ACCIOLY E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO BEZERRA DE QUEIROZ
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.